



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.168 - SP (2015/0188908-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES
AGRAVADO : HORIZON PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL ROBBA E OUTRO(S)
RENATA SO SEVERO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA IMRT. MEDICAÇÃO. CÂNCER DE MAMA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULAS NºS 282 E 346, AMBAS DO STF. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. FORNECIMENTO DE MATERIAL E/OU MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO MÉDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. O tema referente à suposta ofensa ao art. 267, VI, do CPC/73 não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional, incidência, portanto, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso na via extraordinária. Precedentes.

4. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem acerca da inocorrência de cerceamento de defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante do indeferimento da produção de prova, exigiria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a discussão acerca de eventual abusividade na limitação do reembolso de despesas médicas por tratamento realizado por médico e hospital não credenciados demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

6. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

7. O entendimento dominante nesta Corte é de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.

8. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela operadora capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

9. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.168 - SP (2015/0188908-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES
AGRAVADO : HORIZON PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL ROBBA
RENATA SO SEVERO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULAS NºS 282 E 346, AMBAS DO STF. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. FORNECIMENTO DE MATERIAL E/OU MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO MÉDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 583).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 594/608), a operadora pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação, em síntese, de que há omissão no acórdão recorrido; de que *o interesse processual constitui matéria de ordem pública, podendo ser suscitado a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição*; e, inaplicabilidade das Súmulas nºs 5, 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

Pleiteia, ao final, que a decisão atacada seja reconsiderada por esta eg. Terceira Turma.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 614/623).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.168 - SP (2015/0188908-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES
AGRAVADO : HORIZON PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL ROBBA
RENATA SO SEVERO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA IMRT. MEDICAÇÃO. CÂNCER DE MAMA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULAS NºS 282 E 346, AMBAS DO STF. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. FORNECIMENTO DE MATERIAL E/OU MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO MÉDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
2. O tema referente à suposta ofensa ao art. 267, VI, do CPC/73 não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional, incidência, portanto, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso na via extraordinária. Precedentes.
4. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem acerca da inocorrência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de prova, exigiria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.
5. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a discussão acerca de eventual abusividade na limitação do reembolso de despesas médicas por tratamento realizado por médico e hospital não credenciados demanda a interpretação de cláusula contratual e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

6. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

7. O entendimento dominante nesta Corte é de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.

8. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela operadora capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

9. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

10. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.168 - SP (2015/0188908-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES
AGRAVADO : HORIZON PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL ROBBA
RENATA SO SEVERO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da ação cominatória, c/c pedido de indenização por perdas e danos, por negativa de ressarcimento integral das despesas médicas e hospitalares, em razão de câncer de mama, ajuizada pela BENEFICIÁRIA contra a OPERADORA, julgou procedentes os pedidos iniciais, para declarar a nulidade da cláusula que permite a rescisão unilateral imotivada do contrato por parte da ré e condená-la a reembolsar as despesas médicas efetuadas com o tratamento da autora, bem como a fornecer os medicamentos indicados pelo médico.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo manifestado pela OPERADORA, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE - Paciente portadora de doença grave (câncer) Solicitação de exames e indicação de tratamento - Contrato não restringe a cobertura da doença que acomete a paciente - Recusa da operadora - Inadmissibilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor - Operadora que não pode decidir pela forma que mais lhe favorece de tratamento médico - Aplicação, na hipótese, do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal - Desnecessária a repetição dos adequados fundamentos expendidos pela sentença, que ficam ratificados Prejudiciais afastadas - Decisão mantida - Recurso improvido (e-STJ, fl. 432).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 450/456).

Inconformado, a OPERADORA interpôs recurso especial.

O apelo nobre veio fundamentado na divergência jurisprudencial e na afronta dos arts. **(1)** 535 do CPC/73, por negativa de prestação jurisprudencial quanto **(a)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à capacidade da OPERADORA de diagnosticar a doença da BENEFICIÁRIA; **(b)** à ausência de recusa em realizar o tratamento; **(c)** à possibilidade de reembolso pela tabela contratada; **(2)** 267, VI, do CPC/73, diante da ausência de interesse processual da HORIZON PETRÓLEO LTDA.; **(3)** aos arts. 145 e 333, I, ambos do CPC/73, por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de prova quanto à capacidade da OPERADORA de realizar os exames indicados pelo médico e à urgência/emergência do atendimento; **(4)** aos arts. 4º da Lei nº 9.961/00; 10 da Lei nº 9.656/98 e 16, § 1º, VI, da Resolução Normativa nº 211 da ANS, por inexistência de cobertura das despesas realizadas pela BENEFICIÁRIA e do dever de custear medicamentos para tratamento domiciliar; e, **(5)** 35-C da Lei nº 9.656/98 e 884 do CC/02, diante da possibilidade de rescisão unilateral do contrato do plano de saúde coletivo.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 534/551).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 553/556).

Em decisão monocrática, não conheci do recurso especial, nos termos da ementa citada no relatório.

A irresignação não merece prosperar.

A linha argumentativa apresentada pela operadora é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da ação cominatória c.c. pedido de indenização por perdas e danos, por negativa de ressarcimento integral das despesas médicas e hospitalares, em razão de câncer de mama, ajuizada pela BENEFICIÁRIA contra a OPERADORA, julgou procedentes os pedidos iniciais, para declara a nulidade da cláusula que permite a rescisão unilateral imotivada do contrato por parte da ré e condená-la a reembolsar as despesas médicas efetuadas com o tratamento da autora, bem como a fornecer os medicamentos indicados pelo médico.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo manifestado pela OPERADORA, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE - Paciente portadora de doença grave (câncer) Solicitação de exames e indicação de tratamento - Contrato não restringe a cobertura da doença que acomete a paciente - Recusa da operadora - Inadmissibilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor - Operadora que não pode decidir pela forma que mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhe favorece de tratamento médico - Aplicação, na hipótese, do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal - Desnecessária a repetição dos adequados fundamentos expendidos pela sentença, que ficam ratificados Prejudiciais afastadas - Decisão mantida - Recurso improvido (e-STJ, fl. 432).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 450/456).

Inconformado, a OPERADORA interpôs recurso especial.

*O apelo nobre veio fundamentado na divergência jurisprudencial e na afronta dos arts. **(1)** 535 do CPC, por negativa de prestação jurisprudencial quanto **(a)** à capacidade da OPERADORA de diagnosticar a doença da BENEFICIÁRIA; **(b)** à ausência de recusa em realizar o tratamento; **(c)** à possibilidade de reembolso pela tabela contratada; **(2)** 267, VI, do CPC, diante da ausência de interesse processual da HORIZON PETRÓLEO LTDA.; **(3)** 145 e 333, I, ambos do CPC, por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de prova quanto à capacidade da OPERADORA de realizar os exames indicados pelo médico e à urgência/emergência do atendimento; **(4)** 4º da Lei nº 9.961/00; 10 da Lei nº 9.656/98 e 16, § 1º, VI, da Resolução Normativa nº 211 da ANS, por inexistência de cobertura das despesas realizadas pela BENEFICIÁRIA e do dever de custear medicamentos para tratamento domiciliar; e, **(5)** 35-C da Lei nº 9.656/98 e 884 do CC/02, diante da possibilidade de rescisão unilateral do contrato do plano de saúde coletivo.*

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 534/551).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 553/556).

É o relatório.

DECIDO.

Como já constou do relatório, a OPERADORA interpôs apelação contra a sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na ação cominatória c.c. indenização por perdas e danos, por negativa de ressarcimento integral das despesas médicas e hospitalares, em razão de câncer de mama, ajuizada pela BENEFICIÁRIA contra a OPERADORA, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso.

O inconformismo não merece prosperar.

(1) Da ofensa ao art. 535 do CPC

Não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem em relação à capacidade para realizar os exames, à negativa de tratamento e à necessidade de reembolso.

Isso porque houve manifestação suficiente sobre o tema. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que, em tese, o exame cuja autorização pretendia a autora não tenha sido formalmente negada, houve demasiada demora do convênio contratado para analisar o pedido de realização do procedimento.

Sem a autorização da ré, a paciente foi obrigada a buscar a rede particular para realizar o exame necessário para a indicação do correto tratamento da grave moléstia que a coloca em risco de morte.

[...]

A autora está coberta pelo plano de saúde administrado pela ré, que se recusou a realizar os exames, o tratamento de radioterapia IMRT e a medicação para o tratamento do câncer de mama (e-STJ, fls. 433/436 - sem destaques no original).

Desse modo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da OPERADORA.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, como é o caso, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

Omissis.

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Omissis.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014 - sem destaques no original)

(2) Do interesse processual da HORIZON PETRÓLEO LTDA.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no acórdão recorrido devem ser arguidas por meio de embargos de declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão.

O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o tema relacionado à inexistência de interesse processual da HORIZON PETRÓLEO LTDA. Assim, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 267, VI, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

(3) Do cerceamento de defesa

O Tribunal de origem entendeu que eram suficientes as provas constantes nos autos para o julgamento da demanda. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável neste âmbito recursal, à luz da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE ATIVA. **CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA. SÚMULA 7.** CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. PROCEDIMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO ÊXITO DO TRATAMENTO. EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 473.803/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/12/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LIDE SEM O DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO SOB A ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CIÊNCIA DO AUTOR ACERCA DE DOENÇA PREEXISTENTE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. PODER DE NORMATIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. APLICAÇÃO CONJUGADA DAS LEIS NS.

9.961/00 e 9.656/98 COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 162/07 DA ANS. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Omissis.

2. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.

Omissis.

8. Recursos especiais do autor e da ré desprovidos.

(REsp 1.553.007/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/11/2015 - sem destaque no original)

(4) Da limitação de cobertura

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a discussão acerca de eventual abusividade na limitação do reembolso de despesas médicas por tratamento realizado por médico e hospital não credenciados demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. LIMITAÇÃO DO VALOR. TABELA DE HONORÁRIOS. MATÉRIA SUSCITADA NA APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA OU ULTRA PETITA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de

declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Não há decisão extra ou ultra petita quando a matéria é apreciada

nos limites da devolução do recorrente em apelação.

3. A discussão acerca de eventual abusividade na limitação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reembolso de despesas médicas por tratamento realizado por médico e hospital não credenciados demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 681.525/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 9/12/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PLEITO DE REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS HAVIDAS COM TRATAMENTO MÉDICO. LIMITAÇÃO FIRMADA NO CONTRATO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 606.787/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 16/11/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PLEITO DE REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS HAVIDAS COM TRATAMENTO MÉDICO. LIMITAÇÃO FIRMADA NO CONTRATO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A beneficiária do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da validade da cláusula contratual (que prevê, expressamente, nos casos em que realizado o tratamento médico-hospitalar fora da rede credenciada, o reembolso ao segurado nos limites previstos no contrato), seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos e a interpretação do contrato de plano de saúde, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 691.343/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 1º/7/2015 - sem destaques no original)

(5) Da rescisão unilateral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As instâncias ordinárias entenderam que rescisão unilateral do contrato do plano de saúde deve vir acompanhada de uma motivação, com os seguintes fundamentos: Quanto à cláusula que permite a rescisão unilateral imotivada do contrato, também é abusiva e deve ser declarada nula, porque afronta às regras contidas no artigo 51, inciso IV e §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fl. 438).

Nas razões do recurso especial, o OPERADORA sustenta a legalidade da cláusula que prevê a rescisão unilateral dos contratos coletivos de saúde, e não rebate o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja a ilegalidade da rescisão unilateral imotivada, o que atrai a aplicação da Súmula nº 283 do STJ.

(6) Do dever de custear o tratamento da BENEFICIÁRIA

O entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento esposado em reiterados julgados desta Corte, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE STENT. COBRANÇA. CO-PARTICIPAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Omissis.

5. O Tribunal estadual decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual tem adotado entendimento de que é abusiva a cláusula contratual que exclui a cobertura para colocação de "stent" quando há cobertura do procedimento cirúrgico, sendo a medida necessária à plena recuperação do paciente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 253.273/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/8/2013 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA. IMPLANTAÇÃO DE STENT. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRATAMENTO. EXCLUSÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento.

2. Face o entendimento preconizado por esta Corte, **é abusiva a cláusula que prevê a exclusão, da cobertura do plano de saúde, de procedimentos imprescindíveis para o êxito de tratamento médico.**

3. Incidência da súmula 83/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp nº 1.260.121/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 6/12/2012 - sem destaques no original)

Na mesma esteira, destacam-se outros iterativos: AgRg no AREsp nº 35.266/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, Terceira Turma, DJe 7/11/2011; e, AgRg no AREsp nº 292.259/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES, Terceira Turma, DJe 2/4/2007.

Tendo em vista esses precedentes supramencionados, é forçosa, ainda, a aplicação, por analogia, da Súmula nº 83, deste Tribunal: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nessas condições, **NEGO CONHECIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Por fim, ao contrário do que quer fazer crer a operadora, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso na via extraordinária.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL EXAMINA O MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...].

2. O conhecimento de recurso especial, ainda que fundado em matéria de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.423.291/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 31/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO. FACULDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. [...].

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso da prescrição, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso na via extraordinária.

[...].

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 600.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/6/2015).

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 282 do STF, por analogia, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Como se não bastasse, ainda que superado tal óbice, tendo as instâncias ordinárias reconhecido a legitimidade ativa da mencionada empresa, para infirmar tal conclusão haveria a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta seara recursal, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0188908-6

AgRg no
REsp 1.547.168 / SP

Números Origem: 00000519720138260602 519720138260602

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES
RECORRIDO	: HORIZON PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) RAFAEL ROBBA E OUTRO(S) RENATA SO SEVERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES
AGRAVADO	: HORIZON PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) RAFAEL ROBBA E OUTRO(S) RENATA SO SEVERO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.